



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-48.2011.815.0081**

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Bananeiras  
**RELATOR** : Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Francisco Bezerra de Carvalho Junior  
**APELADO** : Paulo Ferreira Lopes  
**ADVOGADO** : Anderson Lucena Moura de Medeiros

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação – - Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557 do CPC – Seguimento negado.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**Vistos etc.**

**PAULO FERREIRA LOPES** propôs ação revisional de consumo de energia c/c com repetição do indébito e antecipação de tutela em face da **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S/A**, pugnando pela emissão de nova conta de consumo elétrico, com valores iguais à média dos últimos doze meses, anulando, por conseguinte, os débitos relativos à conta distorcida, o pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42 do CDC, bem

como indenização a título de danos morais e a retirada do seu nome do rol de devedores.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação às fls. 17/51, requerendo que a presente demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em sentença exarada às fls. 100/103v, o MM. Juiz “a quo” julgou procedente em parte o pedido, para condenar a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido de acordo com o INPC, a partir da sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a demandada apresentou embargos de declaração às fls. 106/113, os quais foram rejeitados pelo MM. Juiz às fls. 122/123.

Inconformada, a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A interpôs apelação cível, pugnando pela reforma da r. sentença, a fim de que, seja reconhecida a legalidade da cobrança do valor da recuperação de consumo através da fatura de energia, julgando-se improcedente, portanto, o pedido indenizatório formulado por este.

Contrarrazões às fls. 160/163.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 172/176).

### **É o relatório. DECIDO**

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art. 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em

audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.*

textua: Quanto à forma das intimações, o CPC

*“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. [...]*

*Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...]*”.

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento.

Isso porque, verifica-se que a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça em 17 de fevereiro de 2014 (segunda-feira), logo o prazo, pela regra geral, se encerraria para a interposição do recurso no dia 04 de março de 2014 (terça-feira).

Em razão do último dia para a interposição do recurso ser ponto facultativo em razão dos festejos carnavalescos, o prazo foi estendido até o dia 05 de março do corrente ano (quarta-feira), conforme ato da presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça nº 10/2014.

No entanto, o apelo somente foi interposto em 06 de março de 2014 (quinta-feira), conforme observa-se à fl. 126 e 155v.

Assim, restou clara a não observância do prazo legalmente determinado, caracterizando, inexoravelmente, a intempestividade do recurso, acarretando o seu não conhecimento.

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez, assim prescreve:

*“O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula dos respectivos tribunal ou tribunal superior”(grifei).*

Por tais razões, dá-se por intempestivo o recurso de apelação cível, **negando-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2014.

***Dr. Aluizio Bezerra Filho***  
***Juiz convocado***  
***Relator***